

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.009575-0/RS**RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA****D.E.**

Publicado em 13/04/2011

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho****RECORRIDO : JUSSARA CRUZ CAETANO****ADVOGADO : Elza Mara Machado Oliveira e outro****EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL POR FORÇA DO DECRETO Nº 53.831/64. APLICAÇÃO LIMITADA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial de professor após a EC nº 18/81, mediante enquadramento por categoria profissional, no código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até 28.04.95, quando do advento da Lei nº 9.032/95.

2. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por voto de desempate, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto da relatora, vencidos os Juízes Federais LUÍSA GAMBA, IVANISE PEROTONI E ALBERI AUGUSTO SOARES, conforme votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de abril de 2011.

SUSANA SBROGLIO GALIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **SUSANA SBROGIO GALIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3437834v5** e, se solicitado, do código CRC **1FA687EA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA:2309

Nº de Série do Certificado: 44366812

Data e Hora: 08/04/2011 16:01:36

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.009575-0/RS

RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RECORRIDO : JUSSARA CRUZ CAETANO

ADVOGADO : Elza Mara Machado Oliveira e outro

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei 10.259/2001.

Pretende-se com o incidente a limitação da conversão da atividade de professor em especial até o advento da Emenda Constitucional nº 18/81. O INSS sustenta divergência de interpretação de lei federal em relação aos acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Paraná, no julgamento dos processos nº 2004.72.95.000212-4/SC e 2002.70.01.010207-2/PR, que impõe a limitação do enquadramento da atividade de magistério até o advento da EC nº 18/81.

Sem contrarrazões.

O incidente de uniformização foi admitido pela presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo desprovimento do incidente de uniformização.

É o sucinto relatório.

SUSANA SBROGIO GALIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **SUSANA SBROGIO GALIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3437821v2** e, se solicitado, do código CRC **8EB44E20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA:2309

Nº de Série do Certificado: 44366812

Data e Hora: 05/05/2010 18:28:39

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.009575-0/RS

RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RECORRIDO : JUSSARA CRUZ CAETANO

ADVOGADO : Elza Mara Machado Oliveira e outro

VOTO

1. Admissibilidade

O incidente deve ser admitido, uma vez que tempestivo e formalmente regular, bem como resta demonstrada a divergência alegada, qual seja, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial de professor após o advento da EC nº 18/81, mediante enquadramento por categoria profissional, no código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Diante do exposto, o incidente merece ser conhecido.

2. Uniformização

No que concerne à matéria em comento, a atividade de professor era tratada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4 do Quadro Anexo), que a considerava atividade penosa, e, por isso, sujeita a uma maior proteção.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a **aposentadoria** especial dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal, restando revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64.

A partir da vigência da referida Emenda Constitucional, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

A atual Constituição Federal (art. 201, §8º) não modificou esse quadro, exigindo, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, o implemento de tempo de serviço de 25 anos para mulheres ou 30 anos de serviço no caso dos homens, para a **aposentadoria** de professor, a serem integralmente cumpridos nessa condição, não sendo mais possível a sua conversão para atividade comum. Constata-se, portanto, que a função de professor não mais é considerada especial em si, mas regra excepcional para a **aposentadoria**, que exige o seu cumprimento integral.

É nesse sentido minha convicção.

No entanto, cumpre salientar que a Turma Nacional de Uniformização, na Sessão ocorrida no 03 de agosto de 2009 (PEDILEF 200770530020760, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ), decidiu, por unanimidade, ressalvado o posicionamento pessoal do Relator, adotar entendimento, em conformidade com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a atividade de magistério, realizada, in casu, antes de 28-04-95 - é enquadrada como especial, por categoria profissional, no código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64"*.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça evidenciam que o posicionamento mencionado está consolidado como jurisprudência dominante daquela Corte. Senão vejamos:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. 1. O decisum agravado acolheu a pretensão do autor e determinou a contagem do tempo de serviço exercido como professor na forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço. 2. Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual possível é a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 3. Na espécie, não se discute sobre o direito à **aposentadoria** especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, como previsto no § 8º do artigo 201 da Norma Constitucional, mas à **revisão de aposentadoria** por tempo de contribuição com cálculo integral. 4. No tocante ao requerimento de extração de carta de sentença, registra-se que, após a instauração do módulo processual de cumprimento da sentença, ao exequente compete realizar a execução provisória, instruída com cópias dos documentos listados no § 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil. 5. Agravo*

regimental improvido. (STJ 5ª Turma, AgRg no REsp 1082084 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0181717-6, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 01/06/2009)

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito **autônomo**, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. IV- Agravo interno desprovido. (STJ-5ª Turma, AGRESP 200300970860, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ DATA:02/08/2004 PG:00507)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO. "A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial".(Resp. 545653, rel.Min. Gilson Dipp. DJ 02.08.2004) Agravo regimental improvido. (STJ-6ª.Turma, AGRESP 200400314080, Rel. PAULO MEDINA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00369)

Ressalvo, então, meu posicionamento anterior para perfilhar-me ao conteúdo da jurisprudência uniformizada, que vai ao encontro do atual posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Conseqüentemente, deve ser mantida a decisão impugnada, porquanto se posicionou no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de magistério, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, adicionando os respectivos acréscimos decorrentes desta conversão, no período posterior ao advento da

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da fundamentação.

SUSANA SBROGIO GALIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **SUSANA SBROGIO GALIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3437822v2** e, se solicitado, do código CRC **EAFE7BAB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SUSANA SBROGIO GALIA.2309

Nº de Série do Certificado: 44366812

Data e Hora: 05/05/2010 18:28:45

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.71.95.009575-0/RS

RELATORA : Juíza Federal SUSANA SBROGLIO GALIA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RECORRIDO : JUSSARA CRUZ CAETANO

ADVOGADO : Elza Mara Machado Oliveira e outro

VOTO-VISTA

Peço vênia à ilustre Relator, para acompanhar a divergência.

O Decreto 53.831, de 1964, enquadrou a categoria de magistério (professores) como penosa (item 2.1.4 do Anexo), ensejando a contagem especial desse tempo de serviço, seja para a concessão de **aposentadoria** especial ou para conversão em tempo comum.

A partir da Emenda Constitucional 18, de 1981, os critérios para a **aposentadoria** especial do professor passaram a ser fixados pela Constituição Federal, revogando-se as disposições do Decreto 53.831, de 1964.

A Constituição Federal, sobre a **aposentadoria** do professor, dispunha, na sua redação original:

*Art. 202. É assegurada **aposentadoria**, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função do magistério.

Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são as seguintes as disposições constitucionais pertinentes:

Art. 201. (...)

*§ 7º É assegurada **aposentadoria** no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de idade, se homem, e 30 (trinta) anos de idade, se mulher.

II - (...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

De outra parte, a Lei 8.213, de 1991 dispõe:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Como se vê, desde a Emenda Constitucional nº 18/81, a **aposentadoria** especial do professor tem assento constitucional, em regra excepcional, que exige tempo de serviço efetivo na função de magistério.

Com base nesse entendimento, a jurisprudência federal, assenta que, desde então, está revogado o item 2.1.4 do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 1964, e que a conversão em tempo comum só é possível em relação ao tempo de magistério exercido até a data de promulgação da referida emenda constitucional, em 07.08.1981.

O voto da Relatora adota entendimento uniformizado na Turma Nacional de Uniformização - TNU, compatível com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade do professor exercida até 28.04.1995, mediante enquadramento na categoria profissional descrita no item 2.1.4 do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 1964, propiciando a conversão do tempo especial em comum. Cabe consignar, entretanto, que esse entendimento não encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que vem modificando esses julgados:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que julgou incidente de uniformização de jurisprudência nos termos seguintes:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR PROFESSOR APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18. PRECEDENTES DA EGRÉGIA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NO SENTIDO DE ADMITIR A CONVERSÃO, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 100).

2. O Recorrente alega que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência teria contrariado o art. 165, inc. XX (com a alteração da Emenda Constitucional n. 18/81), da Constituição de 1967 e os arts. 40, inc. III, alínea b e § 5º (com a alteração da Emenda Constitucional n. 20/98), 201, § 8º (com a alteração da Emenda Constitucional n. 20/98), e 202, inc. III, da Constituição de 1988. Argumenta que: "a **aposentadoria** do professor dissociou-se das regras comuns das aposentadorias especiais, por periculosidade, insalubridade ou penosidade, para adquirir natureza excepcional, submetida a regras próprias, no sentido de que o tempo de serviço de professor apenas pode ser considerado como especial quando comprovado exclusivo tempo efetivo de magistério. Depreende-se dos dispositivos constitucionais supracitados que existe uma regra específica a regular a **aposentadoria** de professor: para fazer jus ao benefício integral aos 30 anos ou 25 anos de serviço, os segurados devem comprovar o efetivo exercício do magistério por todo esse período. Em outras palavras, como a Constituição concede o benefício de **aposentadoria** especial ao professor, desde que 'comprove, exclusivamente, o efetivo exercício das funções de magistério', o tempo deverá ser computado em sua integralidade na função de professor e, assim, é vedado o cômputo majorado apenas para complementação de tempo de serviço e obtenção de **aposentadoria** comum, por implicar reunião de regimes diversos. Nessa linha, se o segurado não conta com 30 anos ou 25 anos de serviço de magistério, sua **aposentadoria** não será **aposentadoria** de professor com proventos de 100% do salário-de-benefício, mas será **aposentadoria** comum, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e o tempo de magistério não receberá privilégio " (fls. 112-113).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a **aposentadoria** especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de **aposentadoria**, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA **APOSENTADORIA** COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO § 4º DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: 'NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A **APOSENTADORIA** DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A **APOSENTADORIA** ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE'. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O art. 40, III, 'b', da Constituição Federal, assegura o direito a **aposentadoria** especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a **aposentadoria** comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a **aposentadoria** especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a*

*inconstitucionalidade do § 4º do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. (...) Tenho que a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério', contida no art. 40, III, 'b', da Constituição está ali para dizer que o direito à **aposentadoria** especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a **aposentadoria** comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para a mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com esta interpretação ampliativa, eis que a **aposentadoria** especial é exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser a restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido, exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério" (ADI 178, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.4.1996 - grifei).*

O acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 627505, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/08/2010, publicado em DJe-154 DIVULG 19/08/2010 PUBLIC 20/08/2010)

A mesma linha é seguida pelo TRF desta 4ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. MAGISTÉRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18, DE 1981. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. No tocante ao exercício da atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da Emenda Constitucional n. 18, de 1981, a qual criou forma especial de **aposentadoria** aos professores. Após 09-07-1981, só fazem jus à **aposentadoria** com tempo de serviço reduzido os professores que se mantiverem na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido. 6. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos*

*superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79. 7. A exposição à unidade enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 8. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a **aposentadoria** por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 2007.72.99.003786-2, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 21/02/2011)*

*TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM. PERÍODO APÓS EC N° 18/81. IMPOSSIBILIDADE. **REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL DA RMI INALTERADO.** 1. A atividade de professor não pode ser convertida para tempo comum se exercida em período posterior a 08/07/1981, data da publicação da Emenda Constitucional n° 18, que, alterando o sistema anterior, criou a **aposentadoria** especial de professor. 2. É indevida a **revisão** da renda mensal inicial de **aposentadoria** por tempo de serviço quando o acréscimo resultante da conversão para comum do tempo trabalhado como professora até 08/07/1981 for insuficiente para alterar o percentual da renda mensal inicial, previsto no art. 53, I, da Lei n° 8.213, de 1991. (TRF4, AC 2007.71.10.002145-0, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 10/02/2011)*

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, para uniformizar o entendimento de que a especialidade da atividade do professor, mediante enquadramento na categoria profissional descrita no item 2.1.4 do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 1964, propiciando a conversão do tempo especial em comum, somente é possível até 07.09.1981, a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81.

Os autos devem retornar à Turma Recursal de origem, para adequação.

Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal